



TR Renault
ADVOGADOS

INFORMA



Governo Federal prepara conjunto de Medidas Fiscais

Informamos que na última semana o Governo Federal publicou diversos Projetos de Leis e Medidas Provisórias visando aumentar a arrecadação tributária, dentre as medidas adotadas pelo governo, destacaremos as que mais afetam os contribuintes:

1. Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023:

Altera a tributação de fundos de investimento no País, em especial, com relação aos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado:

Tributação periódica antecipada de IRRF

(“come 1 cotas”): os rendimentos das aplicações em fundos fechados estarão sujeitos a retenção do IRRF de 15% para fundos de longo prazo (prazo médio acima de 365 dias) ou de 20% para fundos de curto prazo (prazo médio igual ou inferior a 365 dias),

1 Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”).



RIO DE JANEIRO I

Rua Visconde de Pirajá, 595,
Sala 1103 – Ipanema



RIO DE JANEIRO II

Av. Rio Branco, 311, Grupo 616
– Centro



SÃO PAULO

Rua João Lourenço, 766 - 8º
Andar - Vila Nova Conceição



independentemente da distribuição de rendimentos, no último dia útil de maio e novembro de cada ano (regra atualmente aplicável somente aos fundos abertos);

Tributação no evento de liquidez: IRRF complementar de até 15%, a depender do prazo da carteira, sobre os rendimentos auferidos quando da amortização, resgate ou alienação das cotas do fundo;

Fundos sujeitos a regras específica (exceção ao come cotas): os rendimentos das aplicações em FIP², FIA³ e ETF⁴ – exceto ETF de renda fixa - desde que (i) sejam classificados como entidades de investimento⁵ e (ii) preencham os requisitos listados no Capítulo III da MP,

estão sujeitos ao IRRF de 15% na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas. Caso não se enquadrem como entidade de investimento, aplica-se a tributação periódica antecipada (come cotas) limitada a 15% sobre o valor da renda realizada;

Também não se sujeitam a tributação do come cotas: (i) FII⁶, (ii) FIAGRO⁷,

(iii) FIP-IE⁸, (iv) FIP-PD&I⁹, (v) ETF de renda fixa, (vi) os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em fundos de investimento em títulos público, FIPs e FIEE¹⁰; e (viii) os fundos de investimentos com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior¹¹;

³ Fundos de Investimento em Ações (“FIA”).

⁴ Fundos de Investimento em Índice de Mercado (“ETF”).

⁵ Fundos que tiverem sujeitos à gestão discricionária de um prestador de serviço profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária na forma regulamentada pelo CMN.

⁶ Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”).

⁷ Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”).

⁸ Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (“FIP-IE”).

⁹ Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“FIP-PD&I”).

¹⁰ Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (“FIEE”).

¹¹ Conforme art. 97 da Lei nº 12.973, de 2014.



RIO DE JANEIRO I

Rua Visconde de Pirajá, 595,
Sala 1103 – Ipanema



RIO DE JANEIRO II

Av. Rio Branco, 311, Grupo 616
– Centro



SÃO PAULO

Rua João Lourenço, 766 - 8º
Andar - Vila Nova Conceição



Tributação do Estoque: IRRF de 15%, a partir de maio de 2024, sobre o estoque dos rendimentos acumulados até 31 de dezembro de 2023 nas cotas dos fundos fechados¹², devendo ser pago pelo administrador à vista até 31 de maio de 2024 ou parcelado em 24 parcelas mensais acrescida da Taxa SELIC. Há possibilidade de redução para o IRRF de 10% caso o cotista opte por antecipar o recolhimento do come cotas em quatro parcelas iguais e sucessivas (calculadas com base no estoque acumulado até 30 de junho de 2023).

Reorganizações societárias: A partir de 1º de janeiro de 2024 os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento de reorganização do fundo e o custo de aquisição da cota serão tributados pelo IRRF à alíquota aplicável aos cotistas naquela data.

Não haverá IRRF nas reorganizações ocorridas até 31 de dezembro de 2023.¹³

Investidor estrangeiro: Mantidas as regras de tributação dos rendimentos auferidos por investidor estrangeiro em fundos de investimento no Brasil, previstas na Instrução Normativa CVM nº 4.373, de 2014 (i.e., IRRF de 15%, exceto FIA de 10%); .

A MP precisa ser convertida em lei ainda em 2023 para produzir efeitos integralmente a partir de 2024.

2. Projeto de Lei nº 4.173, de 29 de agosto de 2023:¹⁴

Altera a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras¹⁵, entidades controladas¹⁶ e trusts no exterior:

¹² Exceto os fundos que em 28 de agosto de 2023 tenham previsto expressamente em seu regulamento a sua extinção e liquidação improrrogável até 30 de novembro de 2024.

¹³ No caso as reorganizações societárias por meio de cisão, fusão incorporação e transformação envolvendo (i) fundos fechados, desde que a alíquota aplicável ao fundo resultante da reorganização seja igual ou maior a que os cotistas estavam sujeitos antes da reorganização e (ii) fundos que não estejam sujeitos à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023.

¹⁴ O PL traz as alterações sugeridas no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.171, de 2023.

¹⁵ Conforme o PL são aplicações financeiras: depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, criptoativos, carteiras digitais ou contas correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento etc.

¹⁶ No caso as entidades controladas por pessoa física residente no Brasil isoladamente ou com pessoas vinculadas, como familiares próximos, incluindo as classes de cotas de sociedades ou fundos com patrimônios segregados.



RIO DE JANEIRO I

Rua Visconde de Pirajá, 595,
Sala 1103 – Ipanema



RIO DE JANEIRO II

Av. Rio Branco, 311, Grupo 616
– Centro



SÃO PAULO

Rua João Lourenço, 766 - 8º
Andar - Vila Nova Conceição



Aplicações Financeiras: IR de 0% e 22,5% sobre os rendimentos efetivamente percebidos pela pessoa física, pelo regime de caixa, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação. Há possibilidade de compensação de perdas e dedução do imposto pago no exterior;

Entidades Controladas: tributação anual dos lucros apurados pelas entidades controladas no exterior que estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida¹⁷ ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado¹⁸, ou que apurem renda ativa própria.¹⁹ Quanto às demais entidades, mantida a tributação no momento da efetiva disponibilização. Há possibilidade de compensação de prejuízos e dedução do imposto pago no exterior;

Trusts: IR de 0% e 22,5% sobre os rendimentos ou ganhos de capital relativos aos bens e direitos

objeto de *trust*. Os bens e direitos mantidos pelo trust devem ser considerados como: (a) se fossem detidos diretamente pelo instituidor, após a instituição; ou (b) beneficiários, no momento da distribuição ou falecimento do instituidor. Caso o **trust** seja irrevogável, a transmissão ao beneficiário será considerada efetiva;

Variação Cambial: IR de 0% e 22,5% sobre o ganho de capital auferido com a realização de variação cambial (atualmente são isentas);

Possibilidade de atualização do valor de bens e direitos no exterior para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023: IR de 10% sobre o ganho de capital auferido com a atualização, desde que haja o pagamento do imposto até 31 de maio de 2024. Nesse caso, não será tributada a variação cambial.

¹⁷ São países ou dependências com tributação favorecida aqueles listados no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 2010, art. 1.

¹⁸ São regimes fiscais privilegiados aqueles previstos no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 2010.

¹⁹ As receitas obtidas diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria.



RIO DE JANEIRO I

Rua Visconde de Pirajá, 595,
Sala 1103 – Ipanema



RIO DE JANEIRO II

Av. Rio Branco, 311, Grupo 616
– Centro



SÃO PAULO

Rua João Lourenço, 766 - 8º
Andar - Vila Nova Conceição



O PL foi encaminhado para Câmara dos Deputados, caso aprovado, será encaminhado para o Senado, caso seja aprovado, será encaminhado para sanção ou veto presidencial e publicação. Caso concluído até o final de 2023, a lei produzirá efeitos já em 1º de janeiro de 2024.

3. Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023:

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou a expansão de empreendimento econômico, trazendo um novo tratamento tributário às subvenções para investimento, vejamos:

Novo tratamento tributário das subvenções para investimento:²⁰

Os valores dos incentivos fiscais de ICMS, reconhecidos até 31 de dezembro de 2028, não serão mais objeto de exclusão na apuração do IRPJ e da CSLL,²¹ mas considerados como “crédito fiscal” (produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ e adicional);²²

Possibilidade de compensação ou ressarcimento do crédito fiscal de subvenção para investimento: O crédito fiscal poderá ser compensado com débitos próprios de tributos federais administrados pela RFB, vencidos ou vincendos ou para ressarcimento, após a transmissão da ECF e a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento da receita de subvenção. O crédito fiscal não compensado poderá ser ressarcido no prazo de 48 meses contados do pedido de ressarcimento;

²⁰ Somente aplicável às subvenções para investimento, após confirmada a relação direta com a implantação e expansão do empreendimento econômico e que tenha o protocolo habilitado na RFB.

²¹ Nos termos do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014 que é revogado pela MP.

²² Não incluída a CSLL.



RIO DE JANEIRO I

Rua Visconde de Pirajá, 595,
Sala 1103 – Ipanema



RIO DE JANEIRO II

Av. Rio Branco, 311, Grupo 616
– Centro



SÃO PAULO

Rua João Lourenço, 766 - 8º
Andar - Vila Nova Conceição



Necessidade de habilitação do crédito:
Necessidade de habilitação prévia na Receita Federal do Brasil com a apresentação dos atos concessivos, contendo as condições e contrapartidas relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;

Revogada a exclusão das subvenções de investimento da base de cálculo do PIS e da COFINS.²³

A MP precisa ser convertida em lei ainda em 2023 para produzir efeitos integralmente a partir de 2024.

O PL mantém a possibilidade de dedução dos JSCP pagos no exercício 2024, relativos ao ano-calendário de 2023.

O PL foi encaminhado para Câmara dos Deputados, caso aprovado, será encaminhado para o Senado, caso seja aprovado, será encaminhado para sanção ou veto presidencial e publicação. Caso concluído até o final de 2023, a lei produzirá efeitos já em 1º de janeiro de 2024.

4. Projeto de Lei nº 4.258, de 31 de agosto de 2023:

Dispõe sobre a legislação do IRPJ e da CSLL para extinguir a dedução das despesas com o pagamento dos Juros Sobre Capital Próprio (“JSCP”) aos sócios.²⁴

A equipe do **Renault Advogados** permanecerá à disposição para auxiliá-los em quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

²³ A MP revoga o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002 e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 que excluem tais valores da base de cálculo das aludidas contribuições.

²⁴ Com a revogação do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995.



RIO DE JANEIRO I

Rua Visconde de Pirajá, 595,
Sala 1103 – Ipanema



RIO DE JANEIRO II

Av. Rio Branco, 311, Grupo 616
– Centro



SÃO PAULO

Rua João Lourenço, 766 - 8º
Andar - Vila Nova Conceição